

A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: CAUSAS, LIMITES E IMPACTOS NO ÂMBITO DO DIREITO À IGUALDADE

THE JUDICIALIZATION OF THE RIGHT TO HEALTH: CAUSES, LIMITS AND THEIR
IMPACTS IN THE FIELD OF EQUALITY

Dennis Verbicaro*

Lays Soares dos Santos Rodrigues**

RESUMO

O presente artigo se dedica ao estudo da judicialização dos direitos humanos, com enfoque nas questões referentes às demandas de saúde. O problema que motiva a pesquisa consiste na possibilidade de serem geradas distorções traduzidas em discriminações indiretas em razão da judicialização do direito à saúde, o que reflete diretamente no direito à igualdade. É à luz dessas diretrizes que o artigo, pelo método dedutivo, buscará compreender os limites, contornos e consequências desse fenômeno, com vistas a encontrar maneiras de equilibrar os aspectos positivos e negativos da atuação judicial para a almejada concretização do direito à saúde.

Palavras-chave: Direitos humanos. Judicialização. Direito à saúde. Igualdade.

Abstract: This article is dedicated to the study of the judicialization of human rights, focusing on the issues related to health demands. The problem that motivates this research is the possibility of generating distortions translated into indirect discrimination due to the judicialization of the right to health, which directly reflects the right for equality. It is in the light of these guidelines that the article, through the deductive method, will seek to understand the limits, contours and consequences of this phenomenon, aiming to find ways to balance the positive and negative aspects of judicial action towards the desired concretization of the right to health.

Keywords: Human rights. Judicialization. Right to health. Equality.

INTRODUÇÃO

Os debates acerca dos direitos humanos alcançaram, nos últimos anos, um outro patamar. Com efeito, o eixo axiológico no qual vinham se pautando as discussões foi paulatinamente transformado, de modo que, aos poucos, questões quanto ao reconhecimento desses direitos foram sendo substituídas por reflexões quanto à sua exigibilidade prática.

*Doutor em Direito do Consumidor pela *Universidad de Salamanca* (Espanha). Mestre em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Pará-UFPA, Professor da Graduação e Especialização do Centro Universitário do Pará-CESUPA, Professor Visitante da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Consumidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. É Procurador do Estado do Pará e Advogado. E-mail: dennis@gavl.com.br

**Mestranda em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará. Advogada. E-mail: layssoares@hotmail.com.

Nesse cenário, o fenômeno da judicialização dos direitos humanos foi se estabelecendo, nas duas últimas décadas, como uma espécie de resposta a essas preocupações, tornando-se realidade em diversos sistemas jurídicos do mundo. Entretanto, essa tendência tem suscitado inúmeras divergências e inquietações, que ganham especial relevo no caso dos direitos sociais, econômicos e culturais, em virtude da ampla gama de obrigações estatais que envolvem, o que gera, conseqüentemente, maiores possibilidades de judicialização.

No âmbito dos direitos sociais, as demandas relacionadas ao direito à saúde têm sido cada vez mais frequentes, sobretudo em países como o Brasil, onde a prestação desse direito é bastante deficitária e o sistema político se encontra cada vez mais distante dos anseios sociais. Assim, na medida em que essas dificuldades aumentam, tem-se percebido, paralelamente, uma intensificação do fenômeno da judicialização, que passou a ser vista, por muitos, como um caminho para a efetivação dos seus direitos.

Diante dessa realidade, o presente artigo parte do pressuposto de que a judicialização do direito à saúde já é um fato no Brasil, razão pela qual não mais se deve questionar acerca do seu cabimento, mas sim sobre os seus limites e contornos.

A importância de se atentar para as causas, limites e conseqüências da judicialização do direito à saúde é inquestionável, mormente em razão da íntima relação existente entre o direito à saúde e à igualdade. Considerando o inerente liame entre esses dois fatores, o problema que motiva o presente estudo diz respeito à possibilidade de serem geradas discriminações indiretas a partir da judicialização do direito à saúde. Questiona-se, portanto: até que ponto a judicialização do direito à saúde tem contribuído para a universalização desse mesmo direito?

Tendo como norte essa inquietação, e almejando promover uma reflexão equilibrada sobre o tema, o trabalho será dividido em duas partes. Na primeira parte, serão fixadas algumas premissas básicas para a condução do debate, a fim de que sejam afastadas certas crenças e objeções que, segundo o entendimento aqui esposado, obstaculizam a adequada compreensão sobre o assunto. Uma vez ultrapassada essa importante etapa, definindo-se tais premissas, passar-se-á a analisar mais detidamente, na segunda parte do trabalho, a judicialização do direito à saúde e seus impactos no âmbito da igualdade entre os indivíduos.

A partir da paradoxal constatação de que o Judiciário pode funcionar tanto como uma relevante via de acesso ao direito à saúde, como, ao mesmo tempo, um mecanismo ensejador de distorções na igual distribuição desse direito, o artigo buscará sugerir formas de contornar essas

limitações e equilibrar os aspectos positivos e negativos da judicialização, valendo-se, para tanto, da metodologia dedutiva, alicerçada em pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira sobre o tema.

1 A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DESCONSTITUINDO CRENÇAS E FIXANDO PREMISSAS BÁSICAS PARA A CONDUÇÃO DO PRESENTE ESTUDO

Em um mundo essencialmente dinâmico, fluido e marcado pela coexistência de inúmeras sociedades massificadas, pode-se dizer que as discussões sobre os direitos humanos nunca estiveram tão em voga quanto atualmente. Nesse cenário cada vez mais complexo, os direitos humanos assumem um papel determinante na preservação da dignidade humana, assegurando a salvaguarda de um núcleo de direitos e garantias que nenhum interesse ou poder deve ser capaz de sobrepujar.

Cumprе anotar, porém, que o caminho rumo ao reconhecimento dos direitos humanos não foi um caminho linear, ao contrário do que muitos são levados a pensar. Em verdade, a história da consagração desses direitos é marcada por inúmeras rupturas, discontinuidades, e nem sempre por um consenso. Na esteira daquilo que Boaventura Santos (2013) defende, há certas ilusões que constituem o senso comum dos direitos humanos convencionais, e que acabam por dificultar a efetiva compreensão acerca da trajetória percorrida por esses direitos até o momento atual, em que gozam de tanta proeminência no discurso jurídico.

Dessa forma, com vistas a fixar certas premissas básicas adotadas na condução do presente estudo, certas crenças devem ser, desde logo, afastadas. Primeiramente, deve-se romper, conforme já fora dito, com a ideia de que os direitos humanos seriam fruto de um percurso histórico necessariamente coerente, quando na verdade diferentes ideias estiveram em conflito em cada momento, sendo que o triunfo de cada uma delas, no caso dos direitos humanos, é algo, muitas vezes, precedido de uma violenta reconfiguração histórica, pois que (SANTOS, 2013, p. 45-46):

A vitória histórica dos direitos humanos traduziu-se muitas vezes num ato de violenta reconfiguração histórica: as mesmas ações que, vistas da perspectiva de outras concepções de dignidade humana, eram ações de opressão, foram reconfiguradas como ações emancipatórias e libertadoras, se levadas a cabo em nome dos direitos humanos.

Do mesmo modo, é importante afastar-se da tendência de negar ou minimizar as tensões e as eventuais contradições presentes na teoria dos direitos humanos (SANTOS, 2013, p. 49). Deve-se, pois, reconhecer a existência destes fatores até mesmo para construir uma visão mais crítica acerca da implementação desses direitos, que permita a identificação de quando uma eventual invocação do discurso dos direitos humanos é utilizada com a finalidade de encobrir graves violações que a subjazem.

Em outras palavras, é preciso atentar para o fato de que muitas vezes o discurso dos direitos humanos foi – e ainda é – utilizado para justificar sua própria violação, ocultando, sob o manto de uma suposta legitimidade, grandes interesses econômicos e políticos. É fundamental, portanto, que se tenha cautela ao analisar a invocação do discurso dos direitos humanos, pois que sua essência emancipatória e humanitária pode vir a ser distorcida justamente para conferir uma aparência legítima a práticas arbitrárias e opressoras.

E, ainda no que se refere às ilusões que gravitam em torno dos direitos humanos, há a noção, sustentada por alguns, de que os direitos humanos, para serem respeitados, apenas exigem do Estado uma atitude negativa, consistente em abster-se de agir de modo a violar os direitos (SANTOS, 2013, p. 51). A superação desta equivocada premissa representa, certamente, uma das etapas mais importantes para os fins a que se destinam o presente trabalho. Deve-se ter em mente que embora o respeito a certos direitos demande, de fato, um determinado grau de abstencionismo por parte do Estado (como ocorre com os direitos à liberdade, por exemplo), acreditar que isso baste para assegurá-los é uma postura um tanto quanto simplista, que tende a esvaziar a própria essência dos direitos humanos.

Muito mais que uma mera limitação da interferência estatal, a realização dos direitos humanos requer a atuação proativa, sobretudo no que concerne à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais – o que não significa dizer que os direitos civis e políticos também não exijam a mesma dedicação.

O que se deve compreender, portanto, é que tanto os direitos civis e políticos quanto os econômicos, sociais e culturais constituem um complexo de obrigações positivas e negativas (ABRAMOVICH, 2005, p. 195), fazendo com que seja possível afirmar que a efetivação dos direitos humanos em geral requer ações tanto positivas como negativas, não apenas por parte dos atores públicos, como também dos agentes privados, sobretudo em face das transformações

operadas no cenário político pelo panorama neoliberal, que acarretam o deslocamento do protagonismo do Estado nas questões relativas aos direitos humanos.

Nesse sentido, Boaventura Santos (2013, p. 51-52) assevera que:

A promiscuidade crescente entre o poder político e o poder econômico, a hipertrofia das funções de acumulação do Estado em detrimento das funções de confiança e de hegemonia, as condicionalidades impostas por agências financeiras internacionais, o papel preponderante das empresas multinacionais na economia mundial, a concentração da riqueza, tudo isto tem contribuído para reorganizar o Estado, diluindo a sua soberania, submetendo-o à crescente influência de poderosos atores econômicos nacionais e internacionais, fazendo com que os mandatos democráticos sejam subvertidos por mandatos de interesses minoritários mas muito poderosos. Trata-se de uma transformação global que ocorre de modo desigual (graus e ritmos diferentes, fricção constante de contratendências) em diferentes regiões do mundo. Num contexto em que a distinção entre o poder político e o poder econômico se dilui, a centralidade do Estado na discussão dos direitos humanos não permite estabelecer o nexo de causalidade entre poderosos atores não estatais e algumas das mais massivas violações de direitos humanos [...].

Todos esses fatores trazem à tona a necessidade de se repensar o eixo em que têm se pautado as discussões relativas aos direitos humanos, passando-se a refletir sobre a incidência desses direitos nas relações privadas, sobretudo na sociedade globalizada e massificada em que vivemos, marcada pela relativização dos conceitos, distâncias e percepções, o que faz com que o próprio conceito de soberania estatal seja, de certa forma, mitigado, já que hoje se vislumbra um inequívoco compartilhamento de autoridade entre os Estados e poderosos setores privados.

E, como última barreira ideológica a ser superada, mas não menos importante, está a noção de que a luta pelos direitos humanos termina no seu reconhecimento. Muito pelo contrário: trata-se, na verdade, de uma luta que nunca cessa, e que se torna ainda mais vital justamente a partir do reconhecimento desses direitos, com vistas a assegurar o seu fortalecimento e efetiva implementação.

Com efeito, embora o seu reconhecimento seja o símbolo de grandes lutas empreendidas neste sentido, a mera previsão formal dos direitos humanos não é capaz de, por si só, assegurar a sua devida observância. A despeito de todos os indivíduos serem seus titulares pelo simples fato de ostentarem a condição de seres humanos, o fato é que, ainda assim, massivas violações são frequentemente praticadas não apenas pelos Estados, mas também – e, talvez, principalmente – pelos agentes privados, o que faz com que seja necessário ir além da mera previsão normativa desses direitos para se buscar o estabelecimento de mecanismos que garantam a sua observância e sua efetiva implementação.

Deve-se, portanto, transcender a dimensão meramente formal e abstrata para se alcançar a concretização dos direitos humanos, o que requer, por sua vez, o estabelecimento de instrumentos e condições capazes de possibilitar o exercício, por parte dos indivíduos, não apenas dos seus direitos civis e políticos, mas dos seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse cenário, o Judiciário vem exercendo um papel cada vez mais determinante na efetivação dos direitos humanos¹, sobretudo nas duas últimas décadas, em que passou a ocorrer um processo – antes restrito a poucas jurisdições – de ampliação e aprofundamento da exigibilidade destes direitos na esfera judicial, constatado, atualmente, em diversos países de todas as regiões e sistemas jurídicos do mundo (LANGFORD, 2009, p. 98-99).

Assim, o que antes era considerado algo distante, hoje representa uma realidade em certos países, que não pode ser evitada. No caso do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a judicialização dos direitos humanos se tornou um fato axiomático, tornando estéreis as discussões que visem questionar se isto deve ou não ocorrer. A própria realidade já oferece respostas suficientes acerca do cabimento e da necessidade da atuação judicial na defesa desses direitos.

Logo, uma vez superado esse quesito, a questão que se coloca não é mais sobre se a judicialização deva ocorrer ou não – pois já se sabe que ela ocorre –, mas sim a forma como esse processo deve acontecer. Em vista disso, é importante mudar o foco e discutir não mais acerca da possibilidade ou não dessa atuação judicial, mas sim dos seus fundamentos e limites.

Impende ressaltar, neste ponto, que a questão da judicialização dos direitos humanos não é isenta de resistências, baseadas nos mais diversos argumentos, que costumam ter como pano de fundo a alegação de que a utilização de estratégias judiciais para a efetivação dos direitos humanos violaria o princípio da separação de poderes. Há, assim, aqueles que sustentam que a judicialização dos direitos humanos seria ilegítima sob a ótica do regime democrático, notadamente no caso dos direitos econômicos, sociais e culturais, por tenderem a demandar maiores recursos orçamentários.

¹ De acordo com Victor Abramovich (2005, p. 204), “A análise das circunstâncias históricas que levaram a um maior ativismo judicial em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina está diretamente relacionada com a existência de fatores políticos que outorgaram ao Poder Judiciário uma especial legitimação para ocupar novos espaços de decisão, anteriormente restritos aos demais poderes do Estado. A debilidade das instituições democráticas de representação, bem como a deterioração dos espaços tradicionais de mediação social e política, contribuíram para transferir à esfera judicial conflitos coletivos que eram dirimidos em outros âmbitos ou espaços públicos ou sociais, reeditando em especial o tema dos direitos sociais – a velha polêmica sobre as margens de atuação das instâncias judiciais em relação às instâncias administrativas”.

A preocupação com os limites e contornos da atuação judicial no âmbito da implementação dos direitos humanos é compreensível, e é, inclusive, objeto de especial consideração no presente estudo. Afinal de contas, não se pretende de modo algum defender a atuação judicial irrestrita, com a outorga de poderes ilimitados ao Judiciário, como se este pudesse se sobrepor aos demais poderes.

Acredita-se, porém, que a objeção baseada tão-somente na suposta violação ao princípio da separação dos poderes está assentada em uma concepção um tanto quanto perfunctória acerca da democracia, que negligencia a natureza multidimensional da autoridade do juiz e, na verdade, seu dever, já que cabe ao Judiciário fazer do direito uma realidade prática e tornar a Constituição uma verdade viva (FISS, 2017, p.39).

A judicialização desses direitos é algo complexo, que representa, ao mesmo tempo, tanto uma condição para a democracia, como também o limite desta mesma democracia (SARLET, 2017, p. 220). Em outras palavras, considerando que os direitos previstos em Declarações e nas Constituições dos países não devem permanecer no plano meramente abstrato, a atuação judicial que determina a observância desses direitos constitui a própria interface com o sistema democrático e, em última análise, com a justiça social.

Embora o aprofundamento no debate acerca da conformidade da atuação judicial com o princípio da separação dos poderes extrapole os fins do presente trabalho – mesmo porque, conforme fora esclarecido, parte-se do pressuposto de que essa atuação judicial já ocorre e em diversos casos se faz estritamente necessária, sendo inoportuno discutir se a judicialização deve ou não acontecer, posto que já se trata de uma realidade inexorável –, é importante ter em mente que o próprio panorama jurídico atual levou a uma rediscussão do papel do Poder Judiciário, que passou a assumir a tarefa de transformar a realidade, jamais substituindo a tarefa dos demais poderes, mas as complementando.

Renuncia-se, pois, a uma postura judicial meramente passiva, dando-se lugar a uma atitude mais enérgica em prol da efetivação dos direitos humanos, razão pela qual a discussão que se reputa pertinente para os propósitos do presente trabalho não é exatamente sobre o cabimento ou não da judicialização, mas sim do grau em que esta deve ocorrer, bem como dos seus limites, contornos e aptidão para promover ou, ao menos, contribuir para a universalização dos direitos humanos.

No que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais, as objeções costumam ser ainda mais severas, mormente pelo fato de alguns defenderem a existência de diferenças entre a natureza desses direitos e a natureza dos direitos civis e políticos. Assim, de acordo com esse entendimento, os direitos humanos consubstanciados em direitos civis e políticos podem ser objeto de judicialização, já que possuem um caráter de obrigatoriedade negativa, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais não o seriam, pois que envolvem obrigações positivas que afetam os recursos do erário público e refletem na dimensão política (ABRAMOVICH, 2005, p. 189).

Trata-se, conforme já fora abordado, de uma crença equivocada e distorcida, que acaba por obstaculizar a efetiva implementação dos direitos humanos. A fragilidade desta alegação é facilmente percebida quando se compreende que mesmo os direitos que parecem exigir apenas uma prestação negativa por parte do Estado, ainda assim demandam atividade estatal para evitar interferências indevidas na sua área. Nesse sentido são as palavras de Victor Abramovich (2005, p. 190):

Mesmo certos direitos que parecem se ajustar com mais facilidade à caracterização de “obrigação negativa”, ou seja, que requerem uma limitação na atividade do Estado, a fim de não interferir na liberdade dos cidadãos – por exemplo, a proibição de detenção arbitrária, de censura prévia à imprensa ou de violação à correspondência e aos papéis privados –, acarretam intensa atividade estatal para evitar que agentes do próprio Estado, ou particulares, interfiram nessa liberdade, de tal modo que a contrapartida pelo exercício desses direitos passa a ser o cumprimento de funções de polícia, segurança, defesa e justiça por parte do Estado. Evidentemente, o cumprimento dessas funções implica obrigações positivas, caracterizadas pela alocação de recursos, não bastando a mera abstenção do Estado.

Na verdade, a diferença existente quanto à obrigação decorrente desses direitos não é qualitativa, mas sim referente ao grau de atividade estatal que normalmente é exigido para sua implantação. De todo modo, algum nível de atuação do Estado sempre será exigido, seja em maior ou menor grau, independente de qual espécie de direitos humanos esteja em questão.

Nesse sentido, de acordo com as lições de van Hoof (apud ABRAMOVICH, 2005, p. 194), todos os direitos humanos – sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais –, ensejam a realização de quatro níveis de obrigações estatais, a saber: obrigações de respeitar, de proteger, de garantir e de promover o direito em questão. Essas quatro categorias, que se aplicam a todo o conjunto de direitos humanos, indicam que o Estado deve cumprir tanto obrigações positivas como negativas no que se refere a cada direito.

Sabe-se, porém, que em certas realidades, como é o caso da brasileira, o Estado muito deixa a desejar quando o assunto é o cumprimento espontâneo dessas obrigações, relegando grande parte delas no plano meramente teórico ou, quando muito, as cumprindo de um modo insuficiente. E a importância da atuação judicial se sobrepõe justamente nessas hipóteses.

Em se tratando especificamente dos direitos econômicos, sociais e culturais, não há dúvida de que um traço característico desta categoria é a vasta gama de obrigações estatais que abrangem, o que viabiliza, por sua vez, as mais diversas possibilidades de atuação judicial. Ou seja, os direitos sociais ampliam as obrigações do Estado, o que favorece a existência de uma maior variedade no que tange às possibilidades de judicialização. Sobre esse aspecto, Victor Abramovich (2002, p. 198) assevera:

[...] é falsa a afirmação de que são escassas as possibilidades de aplicabilidade judicial desses direitos: cada tipo de obrigação oferece um leque de ações possíveis, que vão desde a denúncia de descumprimento de obrigações negativas, passando por diversas formas de controle do cumprimento de obrigações negativas, até chegar à exigência de cumprimento de obrigações positivas descumpridas.

As estratégias de judicialização variam, envolvendo uma atuação judicial mais ou menos ativa, a depender do caso concreto. Assim, as intervenções judiciais podem ir desde, por exemplo, uma exigência de que o Estado omissor cumpra uma obrigação já prevista em lei até a imposição de uma obrigação que não esteja prevista legalmente, mas que o magistrado considere necessária para satisfazer o direito em apreço (o que acarreta, por óbvio, um maior controle judicial).

De todo modo, a jurisprudência sugere que as Cortes tendem a intervir em casos de acordo com os seguintes fatores: 1) a gravidade dos efeitos da violação de direitos; 2) a precisão da obrigação estatal; 3) a participação do governo na violação; e 4) a capacidade do governo de cumprir a ordem judicial no que concerne aos recursos necessários para este fim (LANGFORD, 2009, p. 113).

A partir das hipóteses ensejadoras da atuação judicial na defesa dos direitos humanos, acima aludidas, é forçoso reconhecer que uma situação tão frequente quanto complexa, que muitas vezes encontra na atuação judicial sua única saída, é aquela relacionada com questões envolvendo o direito à saúde. É o que será visto no próximo tópico.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM INEVITÁVEL EMBATE ENTRE O DIREITO À SAÚDE E O DIREITO À IGUALDADE

A concretização do direito à saúde é um instrumento de justiça social, na medida em que constitui um meio para a efetivação de outros direitos, notadamente do direito à vida, estando diretamente relacionado com o acesso às condições dignas de subsistência.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, a saúde é consagrada como um direito fundamental², consistindo em um direito de todos e ao mesmo tempo em um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.³

Não obstante, a realidade demonstra uma lamentável disparidade entre aquilo que o Ordenamento Jurídico brasileiro assegura no campo normativo e o que é, de fato, oferecido aos cidadãos. No cenário brasileiro, a insuficiência na prestação do direito à saúde acarreta uma espécie de efeito cascata, pois que afeta não apenas o direito em si, como também vários outros que com ele se entrelaçam, especialmente o direito à igualdade, cujos impactos representam a maior inquietude que motiva o presente estudo.

Sobre a elevada judicialização das questões envolvendo o direito à saúde⁴, Antonio Maués (2009, p. 262) assevera que:

A amplitude com que as demandas por saúde são judicializadas deve-se, em parte, à própria conceituação de saúde, que, segundo a Organização Mundial da Saúde, constitui “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. A partir dessa definição, destacam-se dois aspectos do direito à saúde: em primeiro lugar, ele abrange potencialmente todas as situações da vida humana em que o bem-estar do indivíduo deva ser garantido; em segundo lugar, o direito à saúde tem um componente maximalista, pois quanto maiores forem os patamares sociais de bem-estar, mais exigências poderão ser feitas aos poderes públicos em seu nome. Essa visão também inspira o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que dispõe, em seu art. 12.1, que: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental”.

A complexidade do acesso a um direito tão multifacetado e pretensamente abrangente é singular, sobretudo se considerarmos que os elevados níveis de desigualdade social verificados

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁴ Sobre o termo judicialização da saúde, Jussara Calmon Reis de Souza Soares e Aline Scaramussa Deprá (2012, p. 317) esclarecem que “O termo refere-se ao crescente fenômeno da busca, por meio da Justiça, de medicamentos ou demais tecnologias que os usuários não conseguem obter diretamente no Sistema Único de Saúde.

na realidade brasileira, longe de se limitarem a um aspecto meramente financeiro, acabam por impactar no gozo de todos os demais direitos. Isso se deve à indivisibilidade própria dos direitos humanos, pois que, ao se violarem os direitos sociais, econômicos e culturais de uma pessoa (dentre os quais se insere o direito à saúde), se está automaticamente desrespeitando os direitos civis e políticos, já que a vulnerabilidade socioeconômica conduz, inevitavelmente, à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos (D'ÁVILA; SALIBA, 2016, p. 20).

Há, pois, uma relação de interdependência entre esses direitos, o que faz com que todo e qualquer desrespeito aos direitos humanos traga consequências negativas não somente para as vítimas diretas dessas violações, mas para a sociedade como um todo.

Deve-se, neste ponto, antes de se prosseguir com a discussão, atentar para um fato que torna ainda mais intrincado o panorama das questões relacionadas com o direito à saúde. A importância desse direito é indiscutível, e, na qualidade de direito humano fundamental, deve ser almejada – e, no máximo possível, atingida – a sua universalização, o que requer o acesso a todos, sem discriminações.

E é justamente nesse quesito que reside a maior complexidade que envolve o tema: a pretensão universalização do direito à saúde é ameaçada tanto em função da realidade brasileira hodierna – na qual, conforme fora visto, a prestação do direito à saúde é bastante deficitária –, como em razão da eventual concessão judicial desse direito a uma pessoa específica ou ainda a um subgrupo integrante de uma dada categoria que necessite de certo medicamento, por exemplo. É neste aspecto que ocorre a confluência – e, por vezes, o embate – entre a concretização do direito à saúde e, sob uma perspectiva mais ampla, à igualdade.

Esclarecendo melhor o que acabara de ser dito, se, por um lado, a concretização do direito à saúde é insuficiente e isso por si só já obsta a almejada universalização, a efetivação do acesso a esse direito pela via judicial também compromete esse atributo, principalmente quando se está diante de ações individuais pulverizadas, em que as chances de serem proferidas decisões divergentes aumentam consideravelmente.

Reconhece-se, portanto, que a despeito da inegável relevância da judicialização para a efetivação dos direitos humanos, há a possibilidade de que a concessão judicial do direito à saúde venha a provocar uma espécie de discriminação indireta, possibilidade esta que é potencializada quando a tutela judicial é individualizada ou restrita a um pequeno grupo.

Não se pretende, de forma alguma, desprezar o significativo avanço que tem sido propiciado pela judicialização no campo da efetivação dos direitos humanos, mormente nos casos envolvendo direitos sociais, econômicos e culturais. Em um contexto de disfunção política e crise de representatividade, o Poder Judiciário tem se revelado como a instância mais próxima dos problemas sociais, sendo, muitas vezes, um verdadeiro canal de comunicação para aqueles que pleiteiam direitos sociais.

Portanto, com o fim de evitar possíveis incompreensões, é importante deixar claro que o fato de se estar alertando para a possibilidade de uma eventual discriminação indireta gerada pela judicialização não deve ser entendido como uma inconsistência em face do que fora defendido anteriormente, ou como uma sugestão de que a judicialização não mais ocorra. Muito pelo contrário. Busca-se, a partir desta advertência, promover um estudo o mais equilibrado possível acerca da judicialização, com a razoabilidade necessária para perceber seus limites e contornos, pois que uma análise pautada apenas nos aspectos positivos de uma conduta perde seu caráter analítico e passa a ser um mero discurso míope.

Desta forma, atentar para a conexão existente entre a judicialização do direito à saúde, a igualdade e a possibilidade de discriminação indireta vai ao encontro dos propósitos do presente estudo, consistentes em não apenas conhecer da judicialização em si, como também dos seus limites, justamente para evitar o paradoxo de que a judicialização deixe de ser uma forma de atenuar os efeitos da disfunção política e acabe por fomentar essa mesma disfunção, já que se o Judiciário passar a assumir a posição de redentor social, hipertrofiando-se ao ponto de suprir as atribuições dos demais poderes, o Executivo e o Legislativo podem vir a permanecer cada vez mais inertes.

Deve-se refletir sobre esses aspectos. A propositura de ações judiciais pleiteando direitos sociais é possível no direito brasileiro, mas as consequências para a universalização dos direitos humanos podem ser desfavoráveis caso a inércia dos demais poderes torne-se tão intensa ao ponto de o Judiciário converter-se no único caminho para o acesso a esses direitos. A situação resulta ainda mais problemática quando se pensa nas situações de pessoas vulneráveis que nem sequer tem acesso ao Judiciário em virtude de baixa instrução, por exemplo. Sobre esse ponto, vale refletir a partir das palavras de Susana da Costa e Debora Fernandes (2017, p. 371):

Acrescente-se que a impossibilidade de o julgador enxergar o quadro geral ligado a determinado direito social, em razão da propositura de ações individuais, acaba causando o efeito inverso ao que se espera do controle jurisdicional de políticas públicas – ao invés de promover a fruição, por todos, dos bens coletivos, privilegiam-se aqueles que,

por um motivo ou outro, vêm a Judiciário requerer individualmente a concretização do seu direito. Em outras palavras, o Poder Judiciário, conquanto tenha o objetivo de promover a igualdade prevista na Constituição da República, ao conceder determinadas tutelas apenas àqueles que individualmente o acessam, acaba tornando-se, ele mesmo, um gerador de desigualdades.

O quadro de desigualdades no acesso à saúde é potencializado em razão da predominância de ações individuais em detrimento das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro. Diversos fatores levam a essa conjuntura, dentre eles pode-se mencionar o fato de que as chances de êxito das ações individuais têm sido superiores às das ações coletivas (MAUÉS, 2009, p. 262), e, ainda, a subutilização das ações coletivas no Brasil – que muito se deve ao excessivo formalismo do processo civil brasileiro, característica incompatível com os processos que discutem políticas públicas e concretização de direitos sociais (COSTA; FERNANDES, 2017, p. 375).

O debate acerca de questões de caráter político através de ações individuais não apenas obstaculiza a percepção do Poder Judiciário quanto ao contexto geral em que se insere o direito social em apreço, como, ainda, pode vir a criar um efeito colateral paradoxal, consistente na criação de disparidades entre pessoas que estão submetidas a uma mesma situação de desamparo e de violação com relação a determinado direito social.

Em outras palavras, em razão da eventual predominância da propositura de ações individuais, surge o risco de serem geradas distinções dentro do próprio grupo de pessoas detentoras de uma certa condição de saúde que demande, por exemplo, medicamentos específicos. Tais distinções podem ser verificadas em, pelo menos, três níveis: a) Haverá aqueles que irão acionar o Judiciário solicitando o medicamento de que necessitam e terão seu pleito atendido; b) Haverá aqueles que terão negado o acesso ao medicamento, mediante uma sentença de improcedência da ação; e c) Haverá aqueles que, por alguma razão, não acionarão o Judiciário para ter acesso ao medicamento necessário.

Acrescente-se, ainda, que as classes mais baixas são frequentemente excluídas do sistema judicial. Uma parcela significativa daqueles que acionam o Judiciário é composta por pessoas de classes mais abastadas, que possuem condições de arcar com o pagamento do tratamento fornecido pelo sistema de saúde particular (PRADO, 2013). Em face dessa realidade, é inevitável questionar: até que ponto a judicialização da saúde, principalmente através de ações individuais, tem contribuído para a universalização desse direito?

Tal conjuntura atesta a possibilidade da ocorrência de um efeito certamente indesejável, mas lamentavelmente factível, e que deve ser considerada quando da análise das condições e limites da judicialização do direito à saúde.

Assim, muito embora a constitucionalização dos direitos sociais faça com que essas normas não possam ser reputadas como meros programas políticos – sendo, pois, reivindicáveis pela via judicial –, é preciso delimitar os casos em que cabe ao Poder Judiciário, com base na Constituição, impor obrigações aos demais poderes com vistas à concretização do direito à saúde (MAUÉS, 2009, p. 270).

Com efeito, é necessário que a judicialização do direito à saúde transcenda as demandas exclusivamente individuais, permitindo, assim, que o Judiciário colabore de forma mais efetiva para os fins da justiça social, através de uma distribuição mais equitativa do acesso à saúde, reduzindo – e não criando – distinções entre os cidadãos. Não se pretende afirmar, com isso, que as demandas individuais não possam ser propostas e eventualmente atendidas pelo Judiciário (MAUÉS, 2009, p. 271). Pretende-se, tão-somente, evitar que a multiplicidade de ações individuais acabe se convertendo em uma maneira de dificultar ainda mais a concretização do direito à saúde através da imposição de uma espécie de “filtro judicial”, como se apenas aqueles que recorressem ao Judiciário pudessem ter acesso a esse direito.

A discussão acerca da judicialização do direito à saúde levanta questões intimamente relacionadas à justiça distributiva⁵, pois que, invariavelmente, se estará diante de decisões atinentes à destinação de recursos comuns e limitados. Colocando em termos mais práticos, muitas vezes trata-se de decidir se um determinado montante deve ser destinado a tratamentos coletivos preventivos, como o fornecimento de vacinas para um grande número de pessoas, por exemplo, ou para custear tratamentos individualizados de alto custo. Isso se torna particularmente problemático em uma sociedade como a brasileira, que apresenta um dos mais altos níveis de desigualdade no mundo (PRADO, 2013, p. 126).

Parece mais adequado, portanto, em face do seu caráter essencialmente policêntrico e da sua titularidade universal, que a tutela judicial do direito à saúde se processe, preferencialmente, pela via coletiva.

⁵ Com base nas lições de José Reinaldo de Lima Lopes (2006, p. 127), a justiça distributiva diz respeito à “divisão ou apropriação individual do fundo social comum, fundo de benefícios e custos. A justiça distributiva diz respeito ao bem comum”.

A atomização de demandas individuais atinge o administrador apenas de forma dispersa e pontual, comprometendo a formação de uma percepção geral acerca do problema e, por conseguinte, o delineamento de políticas públicas condizentes com a universalização do direito à saúde. Além disso, não se deve olvidar que as decisões proferidas em sede de ações individuais podem vir a interferir na execução de políticas públicas já existentes, determinando a realocação de recursos para atender uma situação individual em detrimento da coletiva (COSTA; FERNANDES, 2017, p. 371).

Ainda no tocante aos impactos das decisões individuais na execução das políticas públicas em curso, vale destacar que o alto custo econômico gerado por decisões judiciais ordenando a concessão de medicamentos ou tratamentos extremamente dispendiosos não raro é utilizado como pretexto para o descumprimento ou para a alteração de políticas sociais em detrimento de pessoas que não apresentam reclamações pela via judicial (VERA, 2007, p. 3).

Enfrenta-se um verdadeiro impasse entre satisfazer o direito individual de acesso a certos medicamentos e tratamentos como instrumentos para a concretização do direito à saúde, e, paralelamente, limitar o acesso coletivo a esses mesmos bens – o que acaba sendo uma inevitável consequência decorrente daquela primeira possibilidade. Destarte, o atendimento judicial das demandas individuais, embora propicie a satisfação das necessidades imediatas daquele que pleiteia, acarreta, em contrapartida, uma espécie de estreitamento do direito à saúde.

Novamente, impende sublinhar que a identificação e reconhecimento dos problemas eventualmente ocasionados pela individualização do direito à saúde não significa negar o atendimento às necessidades individuais ou omitir-se diante de situações em que a vida de pessoas esteja em risco. Entretanto, um olhar mais crítico se faz necessário para que se compreenda que a realização de um direito que depende de políticas e recursos públicos requer que as demandas individuais sejam avaliadas e concebidas dentro da política pública, o que demonstra a importância do envolvimento de todos os cidadãos, poderes e órgãos de controle na definição, coletiva e democrática, das melhores e mais adequadas estratégias em face dos desafios inerentes (MARQUES, 2009).

A questão deve ser vista à luz da equidade e da indispensável cooperação que deve existir entre os poderes, de modo que o sistema Judiciário, o Executivo e o Legislativo, ao envidar esforços conjuntamente, consigam alcançar uma solução partilhada e equilibrada,

evitando-se distorções e buscando a concretização do direito à saúde não somente na esfera individual, mas também na dimensão coletiva – de forma complementar, jamais excludente.

O caminho rumo à consecução deste propósito, dada a imprescindibilidade dos bens jurídicos em jogo, é marcado por inúmeras tensões, descontinuidades e obstáculos. Trata-se, muitas vezes, de decidir situações individuais, mas que carregam, no seu âmago, efeitos que transbordam e alcançam – de forma positiva ou negativa – o coletivo. Portanto, dado ao seu caráter intrinsecamente coletivo, pensar no direito à saúde apenas a partir de demandas pontuais e pulverizadas significa esvaziar toda a sua magnitude, fragmentando o seu exercício e impedindo a sua plena realização.

A questão precisa, portanto, ser redimensionada para o seu inerente espectro coletivizante. Para tanto, é crucial a cooperação dos mais diversos agentes e instituições, cuja atuação perpassa pela atividade legislativa, voltada para o delineamento das políticas públicas, até a sua mais completa execução.

A judicialização do direito à saúde é não apenas possível como muitas vezes indispensável. Sem embargo, essa possibilidade deve vir acompanhada do necessário equilíbrio decisório e da amplitude das perspectivas por parte dos operadores do direito, que devem conduzir suas decisões com a devida atenção às dimensões, titularidade e concorrência de princípios e dos bens constitucionais envolvidos. Essa tarefa exige o absoluto comprometimento com todos os valores em apreço: a vida, a saúde e a dignidade humanas (RIOS, 2009, p. 16).

Em se tratando especificamente do Poder Judiciário, acredita-se ser primordial uma atuação pautada em um ativismo dialógico, alicerçado no equilibrado debate e cooperação entre todos os atores, superando-se a visão meramente binária do conflito para compreender que toda e qualquer demanda concernente a um direito tão basilar como o direito à saúde sempre terá efeitos irradiantes, que irão alcançar mesmo aqueles que não possuem relação direta com o pleito. Trata-se, portanto, de compreender que os casos individuais são parte de um todo, de uma verdadeira engrenagem cujo objetivo precípuo deve ser assegurar o maior acesso possível, e de todos, à saúde.

O ativismo dialógico surge, então, como um caminho mais consentâneo com o necessário equilíbrio que deve nortear a atividade jurisdicional na efetivação desse direito. O ativismo dialógico não critica a judicialização em si, mas sim a forma como esta pode vir a ser praticada, buscando entender os seus limites, a partir de uma percepção mais precisa acerca do

cabimento, utilidade e consequências, considerando-se os efeitos⁶ que serão ocasionados tanto na esfera individual como na coletiva, bem como eventuais impactos que possam ser experimentados no plano dos outros direitos, em virtude da interdependência que existe entre eles.

A partir da perspectiva do ativismo dialógico, reconhece-se o importante papel desenvolvido pela judicialização, mas não de qualquer tipo de judicialização, senão aquela que seja conduzida à luz da necessária sensibilidade com relação à realização do direito à saúde, mas também ao impacto institucional, econômico e democrático decorrente do controle judicial de políticas públicas (VERA, 2007, p. 3).

O ativismo dialógico parte do pressuposto de que, em face das lacunas e omissões na atuação do Poder Legislativo ou Executivo, surge a possibilidade legítima de identificar maneiras pelas quais outras instituições sociais e governamentais, inclusive os Tribunais, possam mitigar tais falhas. Os aspectos coercivos e conversacionais do processo judicial fortalecem o papel desempenhado pelos Tribunais, assim como a visibilidade atribuída aos processos judiciais e às decisões, fazendo com que os Tribunais possam, ainda, garantir que as reivindicações relacionadas aos direitos em questão sejam efetivamente escutadas, individual e coletivamente (DIXON, 2007).

O ativismo dialógico não sugere que a atuação judicial deva ocorrer apenas diante da verificação de erros patentes por parte do Legislativo ou do Executivo. Em vez disso, propõe que o Poder Judiciário tenha a aptidão para intervir – seja de forma coerciva, seja de forma comunicativa, ou de ambos os modos –, onde forem verificadas falhas na atuação dos demais

⁶ Sobre os efeitos decorrentes das decisões judiciais envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais, César Gavarito (2001, p. 1669-1698) identifica que estes podem ser diretos ou indiretos, materiais ou simbólicos. Os efeitos diretos seriam aqueles que dizem respeito às partes diretamente envolvidas na demanda, enquanto que os indiretos seriam aqueles que vêm a atingir outros agentes. Quanto aos efeitos diretos, Gavarito explica que “*direct effects include court-mandated actions that affect participants in the case, be they litigants, the beneficiaries, or the state agencies that are targets of the court's orders*”. Quanto aos efeitos indiretos, Gavarito ensina que “*indirect effects include all kinds of consequences that, without being stipulated for in the court's orders, nonetheless derive from the decision. They affect not only the parties to the case but also other social actors*”. Os efeitos materiais dizem respeito às mudanças tangíveis e palpáveis sobre o tema, como, por exemplo, o delineamento de uma nova política pública, conforme determinado pela decisão judicial. Já os efeitos simbólicos, segundo Gavarito, “*consist of changes in ideas, perceptions, and collective social constructs relating to the litigation's subject matter. In sociological terms, they imply cultural or ideological alterations with respect to the problem posed by the case. For instance, when judicial interventions attract media coverage, the interventions may shape the understanding that both the media and the public have of the issue under consideration*”. Identifica-se, portanto, quatro possíveis efeitos: efeitos materiais diretos (formulação de uma política determinada pela Corte); efeitos materiais indiretos (intervenção de novos autores no debate); efeitos simbólicos diretos (cobertura pela mídia); e efeitos simbólicos indiretos (a transformação da opinião pública sobre o tema).

poderes. Sob a ótica do ativismo dialógico, a intervenção judicial terá o condão de introduzir novas ideias, concepções, e, em última análise, equilíbrio no processo político. O ativismo dialógico se destaca por conferir aos Tribunais uma maior capacidade e responsabilidade para combater as falhas políticas na realização dos direitos socioeconômicos, a partir de uma abordagem mais flexível da atuação judicial na defesa desses direitos, sempre com o devido respeito aos limites dessa atividade (DIXON, 2007).

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário passa a atuar como uma espécie de elo de comunicação da sociedade com os demais Poderes, na qualidade de verdadeiro canal de representação democrática e de deliberação coletiva. O Poder Judiciário, através desse modelo, redimensiona as questões que lhes são apresentadas, possibilitando o debate a seu respeito e instando os demais poderes e cumprirem suas atribuições e corrigirem falhas na concretização do direito à saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho centrou-se no debate acerca da judicialização dos direitos humanos, com foco nas questões envolvendo o direito à saúde, por serem, certamente, as que mais levantam controvérsias, comoção social e soluções dotadas de uma inegável ambivalência.

De todo modo, foi possível perceber que a judicialização do direito à saúde já é uma realidade em diversas partes do mundo, e tem sido cada vez mais frequente no ordenamento jurídico brasileiro, mormente em face de todas as disfunções políticas e crise de representatividade nas quais o Brasil se encontra mergulhado.

Diante de tais fatos, a intenção do presente estudo não foi propriamente a de se posicionar acerca de uma possível escolha entre o ativismo ou a contenção judicial, mas sim compreender que, se a judicialização já se erigiu como uma prática corrente, os debates devem se ocupar não mais com relação ao seu cabimento ou legitimidade, mas quanto aos seus limites e consequências.

Nesse ponto, foi necessário desvincular-se de abordagens simplistas que se limitam a rejeitar a atuação judicial com base no argumento de uma suposta violação ao princípio da separação dos poderes. Foi preciso ir mais além para perceber que, conquanto seja legítima a preocupação com o devido respeito às atribuições de cada um dos poderes, tal fato não deve servir como razão para impedir essa prática, senão para contorná-la e determinar seus limites. Foi

preciso, portanto, afastar certas convicções que, por se limitarem a negar a legitimidade da judicialização, acabam por se tornar superficiais e de certa forma improdutivas, pois que enquanto se preocupam apenas em condenar uma prática que já acontece, tendem a se afastar da realidade.

Não obstante, aceitar que a judicialização ocorre e reconhecer que em alguns casos se trata de uma premente necessidade não significa fechar os olhos para as distorções daí oriundas, principalmente no que tange aos impactos ocasionados no aspecto da igualdade entre os indivíduos. Tal relação se materializa, conforme explicado ao longo do presente estudo, pelo simples fato de que a eventual concessão de medicamentos ou tratamentos pela via judicial inevitavelmente cria uma espécie de discriminação indireta dentro da própria categoria detentora de certa condição de saúde, acarretando distinções entre aqueles que acionaram o Judiciário e aqueles que, por alguma razão, não o fizeram.

Toda a complexidade verificada no âmbito dessas demandas decorre de inúmeros fatores, dentre os quais se destaca o fato de que falar do direito à saúde é falar de uma questão de justiça distributiva, cuja problemática se potencializa, no caso brasileiro, por estar inserida em um cenário de histórica desigualdade.

Entretanto, a despeito de todas as controvérsias que o tema suscita, bem como dos riscos envolvidos, há que se reconhecer a relevância do papel que os tribunais vêm desempenhando na transformação do cenário social. Por outro lado, dada a extrema sensibilidade dos bens jurídicos em jogo, é crucial que a questão seja tratada com a devida ponderação e cautela.

A compreensão acerca dos limites da atuação judicial, bem como a consciência sobre as distorções eventualmente ocasionadas pela judicialização do direito à saúde, mormente no que concerne à nefasta possibilidade de se fomentar discriminações indiretas, é importante justamente para que essas consequências negativas possam ser adequadamente combatidas.

Acredita-se, portanto, que a melhor forma de lidar com algo que já se imiscuiu na nossa realidade jurídica, política e social – que é a judicialização –, é perceber suas limitações e dificuldades, buscando maneiras de administrá-las em prol da concretização do direito à saúde, que deve ocorrer em consonância com o devido respeito aos demais direitos, jamais em seu detrimento. Para tanto, apenas um arquétipo aberto e sensível a essa realidade, com a valorização do diálogo plural e pautado em um ativismo dialógico, será capaz de atenuar as dificuldades

oriundas da judicialização do direito à saúde. Com efeito, não se trata de simplesmente rechaçar o fenômeno, mas compreender sua importância sem esquecer dos seus limites, sempre com vistas à universalização dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Victor E. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 2, p. 188-223, 2005. Disponível em: <www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/2>. Acesso em: 20 dez. 2017.
- D'ÁVILA, Luciana Souza; SALIBA, Graciane Rafisa. A efetivação do direito à saúde e sua interface com a justiça social. In: **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 17, n.3, p.15-38, nov.2016./fev.2017. Disponível em:<<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/127772>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- DIXON, Rosalind. Creating dialogue about socioeconomic rights: Strong-form versus weak-form judicial review revisited. **International Journal of Constitutional Law**, Volume5, Issue 3, 1 July 2007, p. 391-418. Disponível em:<<https://academic.oup.com/icon/article/5/3/391/647381>>. Acesso em: 18 dez. 2017.
- COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves Martins Fernandes. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – Relatório Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.); WATANABE, Kazuo (Org.); COSTA, Susana Henriques da (Org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. 1. ed. vol. 01. Salvador: Juspodivm, 2017.
- FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma verdade viva: Quatro Conferências sobre a structural injunction. In: **Processos estruturais/organizadores**, Sergio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LANGFORD, Malcolm. Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 11, p. 99-133, dez/2009.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.
- MARQUES, Silvia Badim. O princípio constitucional da integralidade de assistência à saúde e o projeto de lei n. 219/2007: interpretação e aplicabilidade pelo Poder Judiciário. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 64-86, oct. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13163/14970>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

MAUÉS, Antonio Moreira. Problemas da Judicialização do Direito à Saúde no Brasil. In: SCAFF, F. F.; ROMBOLI, R.; REVENGA, M.. (Org.). **Problemi e prospettive in tema di tutela costituzionale dei diritti sociali**. Prima giornata internazionale di diritto costituzionale Brasile-Spagna-Italia. 1ed.Milano: Giuffrè, 2009, v. , p. 257-273.

PRADO, Mariana Mota. The Debatable Role of Courts in Brazil's Health Care System: Does Litigation Harm or Help?, **Journal of Law, Medicine and Ethics** Vol. 41, n.1 (Symposium: Global Health and the Law), Spring 2013, p. 124-137.

RIOS, Roger Raupp. Direito à saúde, universalidade, integralidade e políticas públicas: princípios e requisitos em demandas judiciais por medicamentos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 31, ago. 2009. Disponível em: <http://cebes.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/10/Direito_sade_universalidade_integralidade.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

RODRÍGUEZ GAVARITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. **Texas of Law Review**, nº 89, p. 1669-1698, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais e mínimo existencial – notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucional. In: **Processos estruturais**. Organizadores: Sergio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017.

SOARES, Jussara Calmon Reis de Souza; DEPRÁ, Aline Scaramussa. Ligações perigosas: indústria farmacêutica, associações de pacientes e as batalhas judiciais por acesso a medicamentos. **Physis**, v. 22, p. 311-329, 2012.

VERA, Oscar Parra. **La justiciabilidad del derecho a la salud**: casos difíciles y metodologías. Disponível em: <<http://observatoriojyg.org/index.php/284-doctrina/1-derecho-de-humanas/6-sexualidad-y-reproduccion/732-la-justiciabilidad-del-derecho-a-la-salud-casos-dificiles-y-metodologias>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

Submissão: 03.04.2018

Aprovação: 10.12.2018